



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

EDERSON LUIS TREVISAN, Vereador dessa Casa de leis, abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara dos Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 17/2023, de 28 de novembro de 2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, no município de Divinolândia, de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e outros eventos culturais”.

Art. 1º - É obrigatória, no município de Divinolândia, a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de shows artísticos e de outros eventos culturais, como os shows musicais, os espetáculos teatrais e de dança e os eventos similares, com mais de mil pessoas.

§1º Os vídeos educativos antidrogas terão por objetivo a disponibilização de informações e a conscientização, prevenção e combate ao uso de drogas ilícitas.

§ 2º Os vídeos educativos antidrogas de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos antidrogas deverá ser feita em telas que permitam a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde for realizado o show ou evento cultural.

Art. 2º - A criação dos vídeos educativos antidrogas será de responsabilidade dos produtores dos shows e eventos culturais a serem realizados no Município de Divinolândia.

Rua Romeu Zanetti – nº 600 – Centro –

Fone/Fax (19) 3663-1325/ (19) 3663-1955

Divinolândia – SP - CEP: 13780-000

Site: www.camaradivinolandia.sp.gov.br

E-mail: camara@camaradivinolandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Art. 3º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos antidrogas de que trata esta Lei deverão abordar, entre outros, os seguintes temas:

- I - consequências do uso de drogas ilícitas;
- II - uso indevido de medicamentos;
- III - relação das drogas com a violência, com a prostituição e com acidentes;
- IV - dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - participação da família e da comunidade.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Benedito Aparecido Passoni, 28 de novembro de 2023.

EDERSON LUIS TREVISAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

JUSTIFICATIVA

É sabido que a violência contra a própria vida, tem sido um método lastimável utilizado por determinadas pessoas para fugirem de algum tipo de sofrimento, havendo uma incidência muito grande de óbitos entre jovens e adultos decorrentes dessa automutilação. A pandemia também agravou a situação.

As medidas públicas de isolamento e o distanciamento social aumentaram os problemas de depressão e do estado psicológico das pessoas. Essa situação pode acarretar num colapso na saúde pública e privada. Assim, torna-se indispensável que o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, promova campanhas em favor da vida, promovendo conscientização sobre o tema.

Além disso, a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade ao Estado membro para dispor sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Destacamos, que a competência privativa da União diz respeito apenas a propagandas de cunho comercial (Art. 22, inciso XXIX), enquanto o presente projeto trata de propaganda direcionada à saúde pública e à defesa da vida.

Por fim, citamos julgado do TJSP que considerou válida lei de cunho similar, também de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS

Rua Romeu Zanetti – nº 600 – Centro –

Fone/Fax (19) 3663-1325/ (19) 3663-1955

Divinolândia – SP - CEP: 13780-000

Site: www.camaradivinolandia.sp.gov.br

E-mail: camara@camaradivinolandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – **AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20849698420188260000 SP 2084969-84.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2018)**

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa Legislativa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Divinolândia, 28 de novembro de 2023.

EDERSON LUIS TREVISAN
Vereador